

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Milena Gomes Dias Dionizio

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER:
uma análise jurídica utilizando a Lei Maria da Penha**

Taubaté - SP
2021

Milena Gomes Dias Dionizio

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise jurídica utilizando a Lei Maria da Penha

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

**Taubaté – SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

D592v DIONIZIO, Milena Gomes Dias

A violência psicológica contra a mulher : uma análise jurídica utilizando a Lei Maria da Penha / Milena Gomes Dias Dionizio. -- 2021. 46f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência psicológica. 2. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)].
3. Mulher. 4. Prevenção. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-

055.2

**MILENA GOMES DIAS DIONIZIO
A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA
A MULHER**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como parte dos requisitos para colação de
grau e obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves
Barbosa Júnior.

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté.

Assinatura: _____

Prof. _____

Assinatura: _____

Primeiramente, dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele nada somos. Aos meus pais, pelo incentivo e determinação na minha formação. A minha querida irmã por ser exemplo a ser seguido. Ao meu marido por dividir comigo a vida e ser apoio nos momentos mais difíceis, e, finalmente, a minha força matriz para não desistir, Isaac, meu amor é por você e para você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Mestre e Orientador, Avelino Alves Barbosa Júnior, pelos ensinamentos, apoio e incentivo. Ao professor, in memoriam, Nilton Gomes Cardoso, por ser inspiração na área do Direito Penal e a minha Instituição de Ensino, Universidade de Taubaté, pela oportunidade do estudo e conhecimento.

“Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo”.

Paulo Freire

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher é invisível aos olhos de quem não a sofre, pois é um tipo de agressão que não deixa marcas físicas, mas sim na alma de sua vítima, impossibilitando sua real constatação. Em sua grande maioria, as agressões são cometidas por quem mais confiamos: aqueles inseridos no seio familiar, os cônjuges e companheiros. Contudo, as mudanças efetivadas no ordenamento jurídico não são suficientes para coibir as agressões. São necessárias punições mais severas aos agressores. O número de casos deste tipo de violência vem aumentando substancialmente. Logo, torna-se imprescindível adotarmos medidas multidisciplinares, abrangendo profissionais de diversas áreas para prevenção e erradicação da mesma. Informar os nossos jovens sobre a violência psicológica transforma-se em uma valiosa arma a favor da prevenção, para que as mulheres não venham a ser vítimas deste delito e para que os jovens não se tornem futuros agressores. Portanto, sugere-se a inclusão da matéria na grade curricular de todas as escolas brasileiras. Disseminar o conteúdo do presente trabalho faz-se necessário, pois garantir os direitos das mulheres tornará a sociedade brasileira mais justa e igualitária.

Palavras- chave: Violência. Psicológica. Prevenção.

ABSTRACT

Psychological violence against women is invisible to the eyes of those who do not suffer it, as it is a type of aggression that does not leave physical marks, but on the soul of its victim, making it impossible for them to be real. Most of the aggressions are committed by those we trust most, those inserted in the family, spouses and partners. However, effective changes in the legal system are not sufficient to curb aggression; more severe punishments are needed for aggressors. The growing number of cases of this type of violence has been increasing substantially, so it becomes essential to adopt multidisciplinary measures, covering professionals from different areas, for its prevention and eradication. Informing our young people about psychological violence becomes a valuable weapon in favor of prevention, so that women do not become victims of the aforementioned crime and so that young people do not become future aggressors. Therefore, we suggest the inclusion of the material in the curriculum of all schools in Brazil. Disseminating the content of the present work is pertinent, since guaranteeing the rights of women makes us a more just and egalitarian society.

Keywords: Violence. Psychological. Prevention.

Sumário

1. Introdução	11
2. A violência psicológica contra a mulher	12
2.1. Conceito	12
2.2. Evolução Histórica e a luta feminista	14
2.3. A violência psicológica no âmbito nacional	16
2.4. A invisibilidade da violência psicológica	18
3. A violência psicológica em face do Código Penal Brasileiro	19
3.1. Novos entendimentos jurídicos mediante o Código Penal e a violência psicológica	20
3.2. As mudanças no ordenamento penal em favor das mulheres vítimas de Violência Psicológica	21
3.2.1. A nova lei 14.188/21 e suas mudanças em prol da violência psicológica contra a mulher	23
3.3. Jurisprudências inerentes à violência psicológica contra a mulher	25
3.4. Estatísticas da violência psicológica no Brasil	27
3.5. As estatísticas da violência psicológica na pandemia do Covid-19	29
4. A Lei Maria da Penha	31
4.1. Instrumentos utilizados pela lei para coibir a violência psicológica	31
4.1.1. As assistências existentes à mulher que sofreu a violência psicológica	33
4.1.2. As medidas protetivas de urgência	36
5. Importância da inclusão do tratamento interpessoal na grade escolar	38
6. Conclusão	40
Referências	43

1. Introdução

O vigente estudo intenciona analisar a violência psicológica contra a mulher, pois, desde os primórdios da história humana, a mulher vem sendo considerada inferior ao homem. E essa desigualdade entre os gêneros é evidente no Brasil, mesmo com inúmeras tentativas para se reverter este quadro e eliminar tal conduta.

A mulher brasileira vive em um Estado patriarcal, onde necessita buscar, incessantemente, seus direitos e garantias, como a igualdade salarial, posição profissional e outras prerrogativas inerentes ao sexo feminino. Neste sentido, afirma o brilhante autor Rilzeli Maria Gomes:

É notório que a violência contra a mulher não é, necessariamente, apenas física, mas também psicológica, deixando profundos traumas a sua psique, perdurando ao longo de sua vida. A agressão psicológica se inicia de forma lenta e silenciosa, progride em intensidade e conseqüências. (GOMES, 2007, p.672)

“Tais ofensas e agressões praticadas, frequentemente causam intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizarão todas as esferas da vida”, aperfeiçoa o referido autor. (SILVA, COELHO E CAMPONI, apud GOMES, 2007, p. 673).

Em seu artigo 7º, a Lei Nº 11.340/2006 reforça este posicionamento:

A violência doméstica e familiar desenvolve-se a partir de qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que lhe desagrade ou controle suas ações, comportamento crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e da autodeterminação. (LEI Nº 11.340/2006, ARTIGO 7º)

Os números da violência psicológica no Brasil são alarmantes e vêm crescendo exponencialmente, principalmente nas atual crise pandêmica devido ao Covid-19. Medidas multidisciplinares precisam ser tomadas para a prevenção deste tipo de agressão, além das já existentes que serão trazidas à baila neste estudo.

Mesmo com diversos mecanismos de proteção às mulheres já previstas na Lei Maria da Penha, encontram-se, ainda, diversas dificuldades em se detectar o delito, haja vista a falta de cuidado necessário às vítimas advindo das autoridades até seu ponto crucial: a conscientização plena da sociedade.

Os desafios para esmiuçar a matéria proposta existem, visto que a violência psicológica contra a mulher é invisível aos olhos de quem não a sofre. Suas sequelas não deixam marcas no corpo da vítima, mas sim em sua alma.

Outro fator determinante para o debate é a falta de punições mais severas para este tipo de delito, apesar das mudanças já realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, visto que têm se demonstrado distantes do ideal.

Neste contexto, serão examinadas significantes questões intrínsecas ao tema. Aprofundar-se-á sobre seu conceito, suas causas, sobre as dificuldades encontradas para a identificação das agressões psicológicas, sobre as possíveis medidas protetivas de urgência que objetivam resguardar a vítima e, sobretudo, a iminência de inserir a matéria na grade curricular nas escolas brasileiras, uma vez que a educação é a melhor arma para prevenção deste tipo de violência.

2. A violência psicológica contra a mulher

O foco neste capítulo é esmiuçar os conceitos e definições do tema debatido, através de suas leis e de importantes doutrinadores para melhor compreensão do debate em foco.

Inclusive, é significativo trazer à luz a história da violência psicológica até os tempos atuais para elucidação de seu início e como vêm se agravando tais agressões a mulheres, e, por fim, buscar o sentido da invisibilidade deste tipo de agressão, destacando-se, por sua vez, a importância da efetividade da lei para erradicação desta.

2.1. Conceito

A Lei N°11.340 de 7 de agosto de 2006, artigo 7, inciso II expressa:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11.340/06, artigo 7º, inciso II)

Observa-se, neste caso, que a lei abarca toda a complexidade que o tema contém, pois antes dela havia apenas a tipificação no corpo de delito, como a injúria, o constrangimento ilegal e a ameaça, todos estes contidos no Código Penal. É notória a relevância desta lei para o devido resguardo dos direitos e segurança da vítima.

Segundo a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994): “a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”.

É importante ressaltar que essa citação contém um conceito mais abrangente do que o tema proposto, porém de grande relevância para se compreender que a violência psicológica é uma ramificação da violência doméstica.

Desta forma, a mencionada Convenção complementa: “Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, neste tipo de violência, é muito comum à mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com os amigos ou parentes.”

Fica claro que este tipo de conduta praticada, muitas vezes pelos seus cônjuges ou companheiros, fere a psique feminina, deixando severas e permanentes sequelas, privando a mulher do convívio social e tornando-a prisioneira em seu próprio lar.

Em consonância, com Leda Maria Hermann, “a violência psicológica é definida como toda conduta omissiva ou comissiva que provoque dano ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação.” (HERMANN, 2008, p.109)

A autora reitera que “esta grave violência implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante a sua saúde mental e física.” (HERMANN, 2008: 109)

Assim sendo, fica evidente que esse tipo de violência é lento, covarde e muitas vezes invisível aos olhos, incapacitando a mulher de qualquer tipo de reação, seja ela pela vergonha ou pela humilhação sofrida.

Maria Berenice enfatiza ao dizer que:

“a violência psicológica é a mais frequente e muitas vezes a menos denunciado, pois, em sua grande maioria, as mulheres nem se dão conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulação de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas.” (DIAS, 2017, p.67)

Logo, detecta-se a complexidade deste tipo de violência e a necessidade de tratá-la com a seriedade necessária para prevenir-se dela e combatê-la para que suas vítimas se sintam confortáveis e seguras em denunciar seus agressores.

2.2. Evolução Histórica e a luta feminista

Na história da humanidade, sempre existiram mulheres fortes que não admitiram sua submissão perante uma sociedade patriarcal e machista e, por muitas vezes, pagaram com suas vidas em luta pela sua liberdade e condição igualitária entre os sexos.

Deve-se compreender que a palavra feminismo vem do latim e tem como significado mulher; é um movimento não apenas social, mas também político, promovido por mulheres e para mulheres em busca, inicialmente, de educação formal e, primordialmente, do voto.

Ressalta-se que, desde os primórdios, a mulher não tem buscado superioridade, mas sim a igualdade entre gêneros. O movimento lutou também pela liberdade civil, direito à posse, direito trabalhista, inclusive o direito ao divórcio. Ao longo de sua história, as mulheres passaram a levantar pautas de maior relevância, como o enfrentamento à violência física, sexual e psicológica.

Os primeiros sinais do feminismo, também conhecida como a primeira onda feminista, teve seu início no século XIX, em Londres. As sufragetes, como eram conhecidas, tornaram-se um grupo de mulheres inglesas que confrontavam o sistema, reivindicando, primeiramente, o direito de votar, já que nesta época apenas homens poderiam exercer essa capacidade.

Dando destaque para a sua líder Emmeline Pankhurst, fundadora da Women's Social and Political Union (União Social e Política das Mulheres), “era uma feminista com aguda personalidade, de extrema inteligência com grande aptidão para política”, segundo a famosa historiadora Diane Atkison (ATKISON,2018, p.45). Contudo, continua a autora, “o mais importante, era a determinação e um senso equilibrado de missão.” (ATIKOSN,2018, p.45)

A célebre frase da líder sufragista ecoa por todo o mundo, dando ímpeto a todas as mulheres enfrentarem seus medos e persistirem em conquistar seus direitos: “Nós não queremos quebrar as leis. Nós queremos fazer as leis.” (PANKHURST,1912, p.129, tradução nossa)

No Brasil, o surgimento das Sufragetes deu-se também no século XIX, liderada pela paulista e cientista Bertha Lutz, nascida em 1894, recém-chegada da Europa, fundadora da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher e da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), importantes causas a favor do voto feminino no Brasil.

A respeito da FBPF (COSTA e SARDENBERG) certifica “... assim, seu programa limitou-se ao combate às leis discriminatórias, preconceitos e tradições que impedem a igualdade entre homens e mulheres, no contexto das democracias burguesas.”

Mais uma vez, em 1932, Lutz estava à frente de um grupo responsável por persuadir o atual presidente, Getúlio Vargas, a alterar o Código Eleitoral. Esta batalha foi conquistada no mesmo ano já citado.

Na história brasileira, inúmeros são os movimentos responsáveis por grandes feitos na luta feminista. Não se pode abandonar algumas delas, como por exemplo, o movimento das operárias de ideologia anarquista que aclamam: “Se refletirdes um momento, vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes.” (PINTO,2003, p.35)

Essas mulheres, por muitas vezes, através de suas batalhas e protestos, passavam fome e severas dificuldades para apenas terem uma vida justa e digna a todo e qualquer ser humano.

Não obstante, nas décadas de 30 e 50, os movimentos feministas perderam sua força devido às instabilidades políticas, voltando com maior intensidade nos anos

60 com a Revolução dos costumes, trazendo à tona questões mais profundas, inerentes à mulher na sociedade.

Prosseguindo com seus ideais, a luta feminista na década de 70 aliou-se ao combate à Ditadura Militar. Por sua vez, na década de 90, deu-se importância à ação do feminismo popular com o objetivo de exigir das autoridades competentes não só a proteção das mulheres vítimas de violência, mas também asseverar os direitos já conquistados.

Na atualidade, além da criação da valorosa Lei N° 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que pune com veemência os casos de violência contra a mulher, notáveis pautas também são defendidas pelas mulheres na luta feminista, como a defesa contra o estupro, meu corpo minhas regras, amamentação em público, equiparação salarial, além da violência psicológica e os principais danos trazidos em longo prazo para as vítimas desse tipo de agressão.

Em síntese, Lutz retrata o real significado da luta feminista, afirmando que: “recusar à mulher a igualdade de direitos em virtude do sexo é negar justiça à metade da população.” (CLAUDIA, 2020)

Esta célebre frase da cientista tem bases sólidas e atravessa o tempo, trazendo para atualidade a seriedade de se debater sobre a desigualdade de gênero e tantos outros assuntos inerentes ao direito e segurança da mulher.

2.3. A violência psicológica no âmbito nacional

Como já analisado anteriormente, a violência contra a mulher está enraizada, uma vez que a figura masculina sempre exerceu, na história da humanidade, um papel de superioridade em relação às mulheres. Em conformidade:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. (BRUNO, 2013, p.2)

O autor continua e ainda evidencia a desigualdade de gênero e como somos afetados negativamente por ela:

Por mais que a sociedade lute para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural. (BRUNO, 2013, pag.2)

Muito se fala em violência doméstica, principalmente sobre agressões físicas, pois essas deixam marcas no corpo da mulher fáceis de serem detectadas. Porém, a violência psicológica, como se verá minuciosamente adiante, não deixa marcas, sendo difícil a sua constatação.

A violência psicológica, em sua grande maioria, é a primeira agressão cometida majoritariamente pelos cônjuges, através de humilhações, proibições à vida social e diminuição da autoestima da mulher. Azevedo e Guerra corroboram afirmando:

Há uma listagem de condutas abusivas, quais sejam: caçoa da mulher; insulta-a; nega seu universo afetivo; jamais aprova as realizações da mulher; grita com ela; insulta-a repetidamente (em particular); culpa-a por todos os problemas da família; chama-a de louca, puta, estúpida etc; ameaça-a com violência. (AZEVEDO e GUERRA, 2001, p.34)

Posteriormente às humilhações, iniciam-se as agressões físicas, já que para o abusador humilhar não é o suficiente para manter sua hierarquia machista perante a vítima, causando-lhe permanentes lesões, levando muitas delas ao óbito.

Tendo em vista a forma extrema de violência, sejam elas físicas ou psicológicas, surgiu a necessidade de criação de lei para punir mais severamente tais casos, já que a esfera penal não contribuía de forma eficaz contra as agressões supraditas.

No Brasil, foi criada a Lei de Nº 11.340/2006 para proteger as mulheres desses abusos cruéis e desumanos, um grande avanço para todas as brasileiras, resguardando seus direitos, principalmente a manutenção da vida.

A lei mencionada recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a uma mulher cearense, agredida pelo seu companheiro por longos seis anos, que tentou, inclusive, matá-la a tiros. Devido a essa tentativa, Maria da Penha Maia Fernandes ficou sem os movimentos de suas pernas.

Deste momento em diante, Maria decidiu ir atrás de seus direitos, lutou por dezenove anos até conseguir que o país criasse um dispositivo em prol da mulher vítima de violência física e/ou psicológica.

A referida lei traz importantes inovações à proteção de mulheres em situação de violência, segundo Sardenberg, Tavares e Gomes:

Define e caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as considerações das convenções internacionais, classifica as formas de violência doméstica contra a mulher física, psicológica, sexual, patrimonial e assédio moral, extingue as penas pecuniárias pagas com cestas básicas ou multas, determina que a violência doméstica independe de sua orientação sexual, retira dos juizados especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica contra a mulher, prescreve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões familiares decorrentes da violência contra a mulher, altera o código do processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de riscos à integridade física ou moral da mulher, possibilita a prisão em flagrante e aumenta a pena do crime de violência doméstica para três meses a três anos. (SANDEBERG, TAVARES, GOMES, 2016, p.45)

Em contraponto, é necessário salientar que ainda há muito a ser feito no Brasil, principalmente sobre o combate à violência psicológica. Por se tratar de uma agressão silenciosa, muitas vezes ela não é tratada com a seriedade que merece e é jogada pra debaixo do tapete.

A ineficácia da lei Maria da Penha, ou parte dela, fere principalmente os direitos humanos inerentes à mulher, haja vista que “todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito à igual proteção da lei.” (DUDH, 1948)

Por fim, quando um direito não é assegurado a uma mulher, incapacita-a de ter uma vida segura e digna, assim como a qualquer ser humano, independentemente do sexo, raça ou religião, afetando sua saúde emocional e deixando-lhe graves sequelas que permearão toda a sua jornada.

2.4. A invisibilidade da violência psicológica

É necessário salientar que há diversas formas de violência doméstica contra a mulher e todas elas são formas graves de agressão que geram profundas marcas na mulher por toda sua vida.

Não obstante, o objetivo deste trabalho será evidenciar a violência psicológica e os severos danos trazidos por ela e o porquê deste tipo de violência ser definido por muitos doutrinadores como invisível.

A violência psicológica, em sua maioria, é tão sutil que muitas mulheres não a reconhecem. Por tal razão, são agressões lentas, dolorosas e ardis, praticadas por seus cônjuges ou companheiros que deterioram aos poucos a psique da vítima.

A doutrinadora Tânia Rocha Andrade Cunha é assertiva ao pontuar:

Essa forma de violência, além de não deixar marcas aparentes, é tão sutil que, na maior parte das vezes, a mulher fracassa em reconhecê-la como tal, embora pouco a pouco vá destruindo o seu bem-estar e a sua autoestima, criando um estado de confusão e incapacidade de reação. É a naturalização da violência. (CUNHA, 2007)

Prontamente, verifica-se a forma mais covarde da violência contra a mulher, como evidencia Hugo Leonardo de Souza ao completar o raciocínio:

Este fenômeno pode ser considerado como o tipo de agressão mais perverso entre os outros tipos de violência. Quando a mulher é submetida a este tipo de abuso, a mesma é exposta a marcas incuráveis, pois esta violência silenciosa perdura por muito tempo ou, até mesmo, por toda a vida da vítima que é alvo desta manifestação. (SOUZA, 2010)

Destarte, assegura-se que “este tipo de violência não se qualifica pelo uso da força física, mas sim pelas ameaças e pelas agressões não físicas, que variam entre gritos, xingamentos, indiferença, exposição pública entre diversas outras.” (VELHO, 1996)

Helaine Cristina da Silva transcende ao dizer:

A violência psicológica tem um processo lento e silencioso e sua evolução vai mudando de acordo com a intensidade e consequências. O agressor deste abuso não utiliza de agressões físicas de primeiro momento, mas faz uso da opressão dentro da liberdade individual da vítima, progredindo para humilhação e constrangimento, pois antes de agredir fisicamente sua companheira, o mesmo visa diminuir sua autoestima para que ela tolere as agressões. (SILVA et al., 2007)

Por consequência, tratar da violência psicológica se torna um grande desafio, pois a referida agressão se encontra em uma área de difícil acesso que é o da emoção, envolvendo todos os aspectos sentimentais subjetivos ligados à psique feminina.

Diariamente, mulheres vêm sofrendo agressões psicológicas por parte de seus companheiros, causando-lhes diversos transtornos, como Estresse Pós-traumático, Ansiedade Generalizada, Síndrome do Pânico, Insônia, Depressão e outras diferentes doenças sucedidas devido à violência psíquica sofrida. Para Cunha:

Infelizmente, o resultado de tamanha covardia se estabelece no abalo psicológico das vítimas, não deixando marcas físicas, mas sinais permanentes na alma das mulheres, violando o direito da segurança e muitas vezes da vida. Finalmente, a violência psicológica é invisível aos olhos dos outros, mas para a vítima é tão letal quanto um tiro de arma de fogo. (CUNHA, 2020)

3. A violência psicológica em face do Código Penal Brasileiro

Neste tópico, será explanado o que o Código Penal abrange a respeito da violência psicológica, o debate e as controvérsias sobre o entendimento de importantes juristas perante o crime de lesão corporal.

Ademais, também serão abarcadas as mudanças em nosso ordenamento jurídico para favorecer as vítimas desse tipo de agressão, assim como as estatísticas dessa violência para uma total conscientização de que medidas mais eficazes precisam ser tomadas.

3.1. Novos entendimentos jurídicos mediante o Código Penal e a violência psicológica

Como já mencionados, os danos causados às vítimas deste tipo de agressão são severos, graves e permanentes. Por esse motivo, torna-se primordial a discussão sobre a violência psicológica no âmbito penal brasileiro.

Os traumas trazidos às vítimas deste tipo de agressão são notórios, contudo é meritório analisar como o agressor pode ser punido e, sobretudo, em qual crime tipificado no Código Penal ele poderá ser penalizado.

Por sua vez, há um novo debate acerca do assunto, trazido não só por célebres juristas, mas também pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em tese, os questionamentos trazidos giram em torno do crime de lesão corporal e do caput do artigo 129 do já citado Código, pois sua redação expressa que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem tem consequências de restrição de liberdade.

Fica evidente que, quando a lei supracitada abrange a ofensa à saúde, engloba também a parte psicológica da vítima agredida, já que a psique emocional está intrinsecamente ligada à saúde. Nesse ponto, juristas e a Organização Mundial de Saúde convergem seus posicionamentos. Esta última tem registrado:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
(OMS)

Ademais, as doenças trazidas pelos danos emocionais sofridos pela mulher, como a depressão, a síndrome do pânico, entre tantas outras, aduzem ofensas à saúde, corroborando com o artigo acima aludido.

A juíza Ana Luísa Schmidt Ramos, autora do Livro “Dano Psíquico Como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica.” argumenta:

Eu via as mulheres nas audiências da Lei Maria da Penha com sinais evidentes de depressão, tristes, abaladas, sem conseguir retomar a vida social e o trabalho, e me questionei como aquela situação poderia ser denunciada, é uma interpretação nova, tanto que não encontrei nenhuma condenação judicial, apenas processos em andamento, com esse enquadramento. (RAMOS, 2019)

Por ser tratar de uma agressão subjetiva, fica difícil tanto para vítima constatar que sofreu este tipo de violência, como punir o agressor pelo mesmo. Porém, observando-se cuidadosamente, o agressor, ao diferir palavras depreciativas que subjagam ou diminuem a mulher, não só fere a honra desta por meio de injúrias e difamações, como também macula sua autoestima, sua psique e seu estado emocional, ou seja, sua saúde mental.

Contudo, o questionamento torna-se necessário do por que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não darem a devida atenção à problemática; o porquê de haver tão poucos casos sendo enquadrados neste tipo de crime e, ainda, por que não se falam em estudos aprofundados sobre este tipo de agressão.

Por esses e por tantos outros motivos, a violência psicológica contra a mulher torna-se invisível aos olhos daqueles que não sentem na pele a humilhação sofrida, sendo por muitas vezes negligenciada e até esquecida pelo atual ordenamento jurídico.

Em suma, é imprescindível materializar o que está expresso em lei, não só punindo o agressor, mas também averiguando formas cabíveis de constatação da violência psicológica e a extensão de seus danos, através de detalhados laudos psicológicos feitos por profissionais da saúde, aptos para tal procedimento.

3.2. As mudanças no ordenamento penal em favor das mulheres vítimas de Violência Psicológica

Enfatiza-se que, antes do ano de 2004, não havia punições para os agressores de violência doméstica, muito menos de violência psicológica. Para esses tipos de crime, o ofensor respondia por crimes diversos contidos no Código Penal, como exemplo, a ameaça, o constrangimento ilegal, a difamação ou a injúria.

No entanto, com o aumento de casos da violência doméstica, sobretudo com a dificuldade de detectar a agressão psicológica, tornou-se de suma urgência acrescentar no ordenamento jurídico brasileiro uma redação mais direcionada para este tipo de agressão, onde as vítimas poderiam se sentir mais confortadas, uma vez que seus ofensores poderiam responder de forma mais eficaz e justa pelos delitos cometidos.

O tema da violência doméstica foi acrescido ao Código Penal, mais precisamente em seu artigo 129, § 9º, com o surgimento da Lei nº 10.886/2004, um grande merecimento às mulheres vítimas dos covardes agressores.

Com o acréscimo apontado, a nova redação ficou da seguinte maneira:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano [...]

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Todavia, o acréscimo ao Código Penal não foi suficiente para prevenção e coibição do delito, já que a pena ainda era insignificante mediante a gravidade da agressão.

Outrossim, ficou inegável que a nova redação beneficiava mais as mulheres vítimas de agressões físicas do que aquelas vítimas de agressões psicológicas, sendo que ambas têm a mesma importância quando o objetivo é punir o agressor.

Pesquisas junto aos tribunais brasileiros demonstram que não há uma incidência prática do dispositivo para tutelar exclusivamente a integridade psicológica, a menos que esta última venha acompanhada da proteção expressa da integridade física. (MACHADO, 2013)

Por fim, tornou-se imperativo instituir uma lei para não só resguardar de forma mais abrangente e eficaz as vítimas, mas também efetivar as garantias inerentes a qualquer ser humano, não importando seu gênero, cor ou religião.

3.2.1. A nova lei 14.188/21 e suas mudanças em prol da violência psicológica contra a mulher

O presidente da República Federativa do Brasil sancionou, no dia 28 de julho de 2021, a lei Nº 14.188/21, que, por sua vez, insere no Código Penal a violência psicológica contra a mulher.

Trata-se de mais um avanço e um marco na lei brasileira em prol das mulheres, já que coibir este tipo de conduta se torna primordial a uma nação.

A nova redação inserida no artigo 147 do Código Penal expressa:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento humilhante, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo a sua saúde psicológica e autodeterminação.”

Torna-se urgente frisar novamente, e toda vez que for necessário, a gravidade deste tipo de violência e os danos permanentes causados pela mesma. A renomada professora Janaína Mandita aponta:

A violência emocional, não raro, tem como característica importante a sutileza. Seus efeitos, obscuros, fazem com que a vítima apresente dificuldades em reconhecer suas emoções e o motivo por que as tem, além

de precisar de reconhecimento sobre sua fala no ambiente institucional. (MANDITA, 2021)

Ainda, inserido no mesmo contexto, a advogada Kelly Andrade corrobora comentando: “Violência psicológica é tão grave e causa tão mal quanto a violência física. Essas mulheres precisam de uma rede de apoio e a criminalização desse tipo de violência contribui para uma reflexão de toda a sociedade sobre o assunto.” (ANDRADE, 2021)

A professora, em sua fala, deixa bem claro a seriedade dessa violência e a extensão de seus efeitos para as vítimas. Comprava-se, então, a urgência da tipificação da violência psicológica contra a mulher.

Vale ressaltar que a inserção da nova redação ao Código Penal sucedeu ao aumento vertiginoso da prática deste tipo de violência em todo o território nacional, logo as atenções e preocupações inerentes ao tema se tornaram prioridade na tentativa de frear futuros abusadores de praticar este crime e de fato proteger a integridade psíquica da mulher.

Há ainda outros avanços no tocante à prevenção à violência doméstica como todo e torna-se válido a atentar-se a estes fatos. O primeiro deles é o aumento da pena de crime de lesão corporal praticada contra a mulher, neste um caso a pena passa a ser prisão de um a quatro anos. (GAZETA, 2021)

“O segundo, também de suma relevância, são as mudanças em alguns trechos da lei Maria da Penha, incluindo o risco à integridade psicológica contra a mulher como fundamento para o afastamento do agressor do local de convivência”. (GAZETA, 2021)

O terceiro e última novidade trazida pela nova lei é a Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica, criada não só pela Associação dos Magistrados Brasileiros, mas também pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Resumidamente, esta campanha é uma forma de denunciar as agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, sofridas pela mulher, mostradas pela mesma, na palma de sua mão, um X vermelho em uma das farmácias cadastradas pelo Brasil. Assim, os funcionários daquele estabelecimento devem acionar as autoridades o mais rápido possível para que aquela mulher/vítima seja atendida da melhor forma possível.

Criminalizar este tipo de violência com certeza é um avanço para nossa sociedade, porém somente esta conduta não é suficiente para solução deste grave problema. A educação e conscientização é a grande chave para que uma sociedade

erradique a violência doméstica e o machismo histórico e cultural existente em nosso país.

A Defensora Pública, Jamile Soares de Menezes, completa:

A simples pena por esse tipo de crime ou o aumento de pena para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher não resolve a violência contra a mulher em si. É preciso educar a sociedade contra um machismo que é cultural e histórico. Mais importante do que criminalizar, é educar, durante a infância, adolescência e toda a vida adulta, sobre os tipos de violência existentes, como a física, a sexual, a patrimonial, a de gênero, a psicológica, dentre outras. (MENEZES, 2021)

3.3. Jurisprudências inerentes à violência psicológica contra a mulher

A jurisprudência tornou-se de grande valia, configurando uma fonte direta e imediata do direito. De acordo com Miguel Reale, jurisprudência tem por definição: "a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais." (REALE, 1978)

Já para Maria Helena Diniz:

[...] jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.

Neste estudo, primeiramente, será analisado uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde na ementa de seu acórdão APR 14473512007807009 DF discorre:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE PROTEÇÃO À MULHER. AMEAÇA TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O crime de ameaça consiste na determinação de antecipar um mal injusto, sério e grave a alguém, visando à intimidação; o que é incompatível com estas desavenças passageiras entre ex- casais. 2. Recurso provido para absolver o réu. (DISTRITO FEDERAL, 2008):

Deixam-se claro na ementa supracitada o despreparado e o desconhecimento do juiz perante a violência psicológica contra a mulher, unindo o fato da difícil constatação do abuso sofrido.

Milhares de mulheres passam por isso diariamente, denunciam, buscam os seus direitos, porém a falta de preparo e de uma equipe capacitada para de fato detectar e tratar do abuso de forma correta e justa.

No acórdão em questão, fica evidente a ameaça à vida da vítima de forma direta que não deixam dúvidas, ainda assim, o recurso foi provido em benefício do réu, deixando-o livre para praticar novamente o mesmo delito.

Nesta próxima ementa do acórdão, observar-se-á a eficácia na aplicabilidade da Lei Maria da Penha em face da vítima por ter sofrido ameaças, impedimento de ir e vir e também violência física praticada pelo seu companheiro de 15 anos e pai de seus quatro filhos.

Em suma, o agressor entrou com recurso para que não se aplicasse a Lei Maria da Penha, uma vez que alega não coabitar com a vítima, sua esposa e mãe de seus filhos. Contudo o legislador deixou claro que uma unidade doméstica compreende um espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Foi além, afirmando que se aplica também àquelas pessoas que são esporadicamente agregadas.

Por fim deu-se provimento e o agressor será julgado aplicando-se a lei N° 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Neste caso, pode-se constatar a eficiência do juiz ao tratar a vítima da maneira adequada, julgando seu agressor pela lei correta, não o deixando livre para a prática de novos delitos ou até a morte da vítima e de seus filhos.

Para efeitos elucidativos, segue a ementa da RECSENSES 4007 AP:

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Remessa dos autos à segunda - Juízo de retratação – Exercício tácito – Companheira e filhos – Submissão a constantes ameaças e constrangimentos – Violência doméstica psicológica configurada – Lei Maria da Penha – Aplicação – Contravenção – Processamento pela lei n° 9.099/95 – Vedação – Incidência do art. 41, da lei n° 11.340/06 – Inexistência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Deslocamento para o órgão judicial provisoriamente designado – Inteligência do art. 33, da lei n° 11.340/06 – Recurso Provido – 1) Em sede de recurso em sentido estrito, a remessa dos autos sem despacho fundamentado à segunda instância por determinação do Juiz, revela, através do exercício tácito do juízo de

retratação, a intenção do magistrado a quo de manter a decisão impugnada – 2) Constantes ameaças e constrangimentos a companheira e filhos, no âmbito familiar, tipifica violência doméstica, na forma psicológica e submete ao agressor aos comandos da lei nº 11.340/06 - 3) Ex vi do disposto do art. 41 da lei nº 11.340/06, a circunstância do fato configurar contravenção não desloca a competência para Juizado Criminal Especial, onde os efeitos tramitam sob a égide da lei nº 9.009/95 – 4) Nos termos do art. 33 da lei nº 11.340/06, enquanto não criados e estruturados o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os efeitos devem ser processados pelo juiz do órgão jurisdicional provisoriamente designado para esse fim. (AMAPÁ, 2007)

3.4. Estatísticas da violência psicológica no Brasil

De fato, necessita-se enfatizar que a violência doméstica no Brasil é um grave delito praticado contra as mulheres, pois se trata de uma violação aos direitos humanos.

Apesar de tamanha crueldade, os números desse tipo de agressão ainda são altos e progressivos, por isso a relevância de abordagem do assunto em questão. De acordo com as descrições do serviço 180:

No 1º semestre de 2006, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente; e em 32,76% semanalmente. Isso significa que em 71,10% dos casos, a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10% à violência psicológica. Em 39,34% a violência ocorre diariamente, e em 32,76% a frequência é semanal. Em 63,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. (CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER, 2006)

Por conseguinte, os dados retirados do ligue 180 demonstram que, apesar da existência de leis, medidas protetivas e de toda a conscientização realizada através da mídia sobre a violência contra a mulher, as estatísticas são elevadas e preocupantes.

O chocante são os números vinculados ao feminicídio, conforme dados levantados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres:

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos

por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. (CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER, 2006)

Corroborando mais uma vez com todos os dados relatados, o Mapa da Violência afirma: “Contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime.” (MAPA DA VIOLÊNCIA, 20015)

Diante desses dados, faz-se necessário relatar os significantes números apontados pelo Conselho Nacional de Justiça que demonstram o trabalho realizado em favor das vítimas, trazendo justiça a cada uma delas.

Aplicando-se a Lei Maria da Penha, foram distribuídos 685.905 procedimentos; realizaram-se 304.696 audiências; efetuaram-se 26.416 prisões em flagrante e, por fim, 4.146 prisões preventivas entre o ano de 2006 e 2011. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Além de todos os importantes fatos expostos a respeito da violência doméstica, há o foco neste capítulo em trazer à tona as amostras da violência psicológica através de algumas pesquisas realizadas em estados brasileiros.

O primeiro deles faz menção a um sério estudo realizado pela Defensoria Pública no estado do Ceará que “indica 98% das vítimas atendidas no Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em 2019, sofreram abuso psicológico.” (CÂMERA, 2021)

Sobre esta amostra, pode-se afirmar que a maioria das vítimas de agressões psicológicas também sofreram agressões físicas, contudo, tais mulheres demoram a identificar esse tipo de situação, dando-se conta apenas quando seus agressores chegaram às vias de fato.

A célebre Defensora Pública, Jeritza Braga, esclarece:

A maior parte dessas vítimas de agressão física também sofre violência psicológica, mas não percebe. Só quando estão no atendimento, em que a psicóloga ou assistente social pergunta se ela sofre algum tipo de ameaça, se foi humilhada ou teve seus hábitos controlados, aí elas vão percebendo o que sofreram. (BRAGA, 2021)

Contudo, no Estado do Rio de Janeiro, as amostras trazidas pelo Dossiê Mulher de 2019, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública e pelo Governo Estadual foram alarmantes: “foi registrado um aumento de 2017 para 2018; foram 34.348

mulheres ameaçadas em 2017 e 37.423 no ano seguinte. Vítimas de constrangimento ilegal passaram de 393 em 2017 para 404 em 2018.” (DOSSIÊ MULHER, 2019)

Tatiana Moreira Naumann, advogada que lida com questões de direito de família e direitos da mulher, afirma que “essa é uma modalidade de violência doméstica, que, em muitos casos, é a porta de entrada para casos mais graves, como a agressão física ou o feminicídio. Mas ainda é muito subnotificada e, mesmo para operadores do direito, ainda é uma modalidade pouco conhecida.” (NAUMANN,2020)

Apesar dos esforços na esfera jurídica brasileira, é inimaginável, em pleno século XXI, haver taxas de agressões e feminicídio tão altos no país, o que demonstra um Estado patriarcal que precisa avançar em suas políticas de proteção às mulheres e garantir um direito inerente a todas elas: a garantia da vida.

Revalidando tal posicionamento, a psicóloga Andrey Arruda, coordenadora do setor psicossocial da Defensoria Pública do Estado do Ceará, encerra o pensamento ao arrazoar: “a gente vive em uma cultura muito machista e o nosso Estado tem isso muito enraizado. Muitas dessas mulheres não têm a noção de que vivem em uma situação de violação. Elas pensam que o marido é ciumento, tem temperamento forte.” (ARRUDA, 2020)

3.5. As estatísticas da violência psicológica na pandemia do Covid-19

A pandemia devido ao Covid-19 impôs aos brasileiros um novo formato de vida, o isolamento social, tornando os nossos lares lugares não só de descanso e moradia, mas também uma extensão do trabalho e da escola.

Devido à convivência durante praticamente 24 horas, muitas mulheres foram violentadas pelos seus companheiros abusadores, já que a convivência entre amigos e familiares não foi possível, ou seja, a mulher vítima se viu ainda mais fragilizada e suscetível sem a sua rede de apoio, fazendo com que seus abusadores praticassem a violência de forma mais livre, sem medo de serem punidos pelos crimes que cometeram.

Outro ponto que merece atenção é a crise financeira instalada em todo país. Além das famílias conviverem confinadas dentro de seus lares, muitas se encontram

com sérios problemas financeiros devido à pandemia, o que aumenta o número de estresse dos abusadores e uma desculpa para os mesmos sem precedentes para tamanha covardia.

Em sua grande maioria, a violência praticada durante a quarentena não é aquela visível aos olhos como as agressões físicas ou até mesmo o assassinato da mulher vítima, mas sim aquelas mais sutis e invisíveis aos olhos, porém tão perversas quanto à violência física.

A vice-presidente do Instituto Maria da Penha, Regina Célia Barbosa, perpetua sobre a violência psicológica em situação pandêmica: “Agora fica mais fácil de localizar o autor da violência e fica menos possível acreditar que a mulher caiu ou bateu com a cabeça na maçaneta. Por isso, os autores de violência estão investindo mais em violência psicológica, moral, sexual e patrimonial”. (BARBOSA,2021)

A psicóloga Daniela Silveira Rozados Cepeda, fundadora do brilhante projeto dedicado a acolher mulheres vítimas de violência, *Minha Voz*, completa o pensamento ao afirmar:

A gente vê um efeito maior na violência psicológica, porque geralmente é um problema crônico, no qual a vítima ficou muito tempo vivenciando aquele abuso. Enquanto em um tapa você percebe a violência ali, naquele ato, quando se trata de violência psicológica e moral não é assim. A pessoa fica triste, abalada, não consegue perceber nem lidar com o problema, e esse é o risco maior. (CEPEDA,2021)

Por todos esses motivos explicitados, as organizações oficiais voltadas para a violência contra a mulher estão atentas e já detectaram um aumento substancial em casos de violência psicológica no Brasil.

Meios de comunicação também já enviaram alerta para esse tipo de violência, conscientizando a todos a importância de denunciarem se caso presenciarem qualquer tipo de agressão à mulher, seja ela física ou psicológica.

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), precisamente entre o dia 1º e 25 de março do ano de 2020, houve um substancial aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180.

Contudo, as organizações supracitadas ainda especulam que esses números podem ser muito maiores, pois, com o isolamento social imposto, muitas mulheres

utilizavam setores da saúde, da justiça ou da assistência social para denunciar e muita delas deixaram de fazê-lo por medo do risco de contágio pela doença.

Dessa forma, é importante informar e conscientizar a todos que o MMFDH, com o objetivo de apoiar e acolher as denúncias da violência doméstica, criou plataformas digitais, como por exemplo, um aplicativo *Direitos Humanos br* que recebe denúncias diariamente e também um site ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados através dos endereços disque100.mdh.gov.br e lique180.mdh.gov.br.

Por fim, fica evidente salientar novamente que apenas a denúncia não é o suficiente para o enfrentamento da violência contra a mulher. Este é apenas um dos passos a serem dados. A conscientização e a prevenção merecem total atenção, assim como uma equipe multidisciplinar capacitada e também uma rede de apoio eficaz para atender as vítimas de violência.

4. A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 foi criada para proteger as mulheres vítimas de agressão familiar e doméstica. Com seu advento, o Brasil promoveu um enorme avanço para coibir a violência em fomento, abarcando punições mais severas e medidas protetivas mais eficazes. Destruchá-la será o intento deste conteúdo.

4.1. Instrumentos utilizados pela lei para coibir a violência psicológica

Neste trabalho, detectam-se os altos índices de violência doméstica no Brasil, e, principalmente, o crescente aumento das agressões psicológicas praticadas por cônjuges e companheiros nos Estados da Federação.

Tendo em vista os elevados índices, foi necessário criar mecanismos para prevenir a violência doméstica como um todo, a fim de proteger as mulheres vítimas das agressões, dentre elas, a psicológica.

Felizmente, foi criada a Lei Nº 11.340 do ano de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, uma grande vitória e merecimento para todas as mulheres em busca do enfrentamento contra a violência, seja ela de qualquer espécie.

A Lei em estudo aborda mecanismos de prevenção à violência contra as mulheres, como explicita em seu artigo 1º:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...] (LEI Nº11.340/2006, ARTIGO1º)

A referida Lei trouxe o verdadeiro amparo às mulheres, resguardando seus direitos de proteção à vida, uma garantia inerente a todo e qualquer ser humano, e trouxe ainda a verdadeira conscientização não só a mulheres, mas a todo e qualquer gênero sobre o tema, disseminando a relevância da proteção às mulheres e o combate à sociedade machista e patriarcal brasileira.

Além disso, auxiliou as vítimas a detectarem agressões sofridas e as encorajou a denunciarem seus agressores para que sejam punidos corretamente pelo crime que cometeram.

Com certeza, esse foi um grande avanço na sociedade brasileira, pois muitas mulheres deixaram de ter vergonha e enfrentaram de fato a situação para que, não só sirvam de exemplo, mas também possam se resguardar contra seus agressores.

Por sua vez, também foram criadas as delegacias especializadas para atender com maior eficácia as vítimas dessa violência, dando a elas todo suporte necessário, desde a denúncia até a ajuda psicológica necessária.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs, são unidades especializadas da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra mulheres.

Entre as ações realizadas, vale citar o Registro de Boletim de Ocorrência, solicitação ao juiz de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e a realização da investigação de crimes, como explica o Governo Federal. (GOVERNO FEDERAL, 2019)

A Lei Maria da Penha vai adiante, trazendo em seu bojo valorosos mecanismos, como medidas protetivas de urgência, que serão analisadas mais adiante, a criação

dos juizados especiais de violência doméstica que dão celeridade aos processos, tamanha a gravidade dessa ocorrência e a importância de combatê-la.

Em 2015, o Código Penal também incluiu em sua redação uma qualificadora, quando o homicídio for cometido contra a mulher em razão de seu sexo. A mudança no Código permite que hoje haja a prisão em flagrante do agressor ou mesmo que seja decretada a sua prisão preventiva.

Em síntese, inúmeros benefícios foram consolidados com o advento dessas Leis, principalmente o combate à violência doméstica e, conseqüentemente, à violência psicológica. Com toda a certeza, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço, trazendo às vítimas uma garantia antes não vista: a garantia da vida.

4.1.1. As assistências existentes à mulher que sofreu a violência psicológica

Como já demonstrado neste trabalho, o alto índice de violência contra a mulher é alarmante. A violência psicológica está entre elas. Preveni-la e tentar eliminá-la é essencial, assim como tratar de forma adequada aquelas que já sofreram tais agressões.

Cuidar e zelar dessas mulheres vítimas de agressão não é tarefa fácil. É preciso atuar contra a humilhação sofrida, a quebra de confiança de seus cônjuges e companheiros que geralmente são os responsáveis por tais agressões.

Sequelas são geradas como resultado dessas agressões e se enraízam profundamente na alma dessas mulheres, como crises de pânico e ansiedade. A complexidade envolvida requer paciência, estudo e muito cuidado.

A célebre autora Schraiber revalida: “a violência contra as mulheres configura-se também como um tema complexo e sensível tanto para o campo de pesquisa como o da intervenção.” (SCHRAIBER, 2009)

Todavia, é importante salientar que o tratamento adequado envolve inúmeras intervenções, objetivando o resguardo da mulher. Como exemplos, citamos os profissionais da saúde responsáveis por cuidarem da parte psicológica da vítima; a família para dar o alicerce para suportar as marcas deixadas e, claro, a força de vontade da vítima mulher fragilizada, mas disposta a superar essas agressões.

Proteger a mulher agredida vai muito além: é velar para que haja quebra de paradigma, mudanças de comportamento, aprender a confiar novamente e cuidar da sua autoconfiança, ou seja, transformações de hábitos e atitudes para uma vida mais plena e segura.

Adentrando nos serviços essenciais para lidar com as vítimas de agressões, vale ressaltar que há diversas áreas envolvidas. A primeira delas e já citada são os profissionais de saúde que tratam os danos emocionais e as doenças psíquicas causadas.

Outra área envolvida é a jurídica para orientar a mulher/vítima sobre uma possível separação, guarda dos filhos, bens a serem divididos, entre outros assuntos inerentes aos direitos da pessoa vítima de agressão.

O terceiro setor é o policial para auxiliar na denúncia, nas medidas protetivas, caso haja necessidade e na retirada do agressor da casa da vítima. A assistência social também tem um papel fundamental, auxiliando a mulher a construir novos parâmetros, melhoria de vida e para enfrentar a violência vivida tão dolorosamente.

As políticas públicas também têm uma função primordial para proteger a mulher agredida. Aqui no Brasil, as ações de assistência voltadas para agressões às mulheres galgam pequenos passos, pois são assistências recentes que merecem ainda uma maior atenção.

Dentre as políticas públicas existentes, algumas delas ganharam destaque, como a elaboração de um protocolo para atendimento das vítimas em casas abrigo, criadas pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as mulheres (SPM) em 2003.

Essas casas funcionam como um serviço de acolhimento emergencial para mulheres que foram vítimas de agressões. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, existem 70 dessas casas espalhadas pelo nosso país.

Em sua grande maioria, a mulher vítima é encaminhada pela delegacia da mulher e pode permanecer na casa com seus filhos por até três meses, recebendo os cuidados necessários para os danos emocionais e físicos sofridos.

Infelizmente, apenas as casas abrigo não solucionam o problema da violência contra as mulheres devido a sua complexidade. Muitas dessas mulheres retornam aos

seus lares por inúmeros motivos, porém o mais perverso deles é a dependência financeira e emocional com seus agressores.

Segundo Thais Bampi, gerente do Centro de Referência da Mulher de Caxias do Sul: “Não posso dizer que a casa abrigo resolve o problema da violência. Existe a orientação, a lei e a prevenção. Mas nem sempre tudo funciona, nem sempre a mulher consegue chegar aqui”.

Não satisfeita, a SPM foi além:

No ano de 2006, publicou as Normas Técnicas de Uniformização para Centros de Referência e as Normas Técnicas de Padronização para Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs). Sobretudo os últimos documentos, elaborados pela SPM e que seguem as definições do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. (SPM, 2006)

As Normas Técnicas de Padronização para as DEAMs tiveram sua última atualização no ano de 2010 e contêm 5 importantes capítulos. O primeiro deles abrange em seu texto as leis constitucionais e internacionais dos direitos das mulheres.

Já no segundo capítulo, constam as diretrizes e atuação das Delegacias Especializadas no enfrentamento à violência contra as mulheres. A terceira parte dessas normas é considerada a mais importante delas, pois aborda os princípios básicos para atuação das Delegacias Especializadas.

O penúltimo capítulo traz informações detalhadas sobre o funcionamento da rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência; e o último tópico, não menos importante, demonstra a estrutura física das Delegacias Especializadas, ressaltando a importância de se trabalhar 24 horas, ininterruptamente, priorizando-se o combate às agressões contra a mulher.

A padronização dessas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher é significativa para o enfrentamento da violência. Saber sobre seu funcionamento, estrutura e princípios é importante para a proteção e cuidado dessas mulheres. Talvez seja o ponto de maior atenção e o mais desafiador para melhora das políticas públicas já existentes contra este tipo de violência.

Em suma, amparar as mulheres vítimas de violência psicológica demanda uma tarefa interdisciplinar com um alto grau de complexidade, políticas públicas mais eficazes no combate à violência à mulher e maior comprometimento do Governo.

Sem suprimir a garantia de vida e segurança de cada mulher agredida, a Organização Pan-americana reconhece as dificuldades de zelar pela segurança de cada uma das vítimas concluindo:

As redes de ação contra a violência intrafamiliar tornaram-se uma estratégia e uma linha de trabalho que surge da concepção de que a violência intrafamiliar é um problema social que envolve todos os setores, público e privado, bem como a sociedade civil, organizações religiosas, universidades e, em última instância, toda a comunidade para permitir uma resposta global, abrangente e multidimensional ao problema e já vimos como essa forma de organização social denominada "redes ou coligações de ação" permite a flexibilidade necessária para o envolvimento dos vários atores sociais num sistema que pode responder com mais precisão à complexidade da violência intrafamiliar, ou seja, uma forma não isolada de abordar o problema, que permite a execução de tarefas que são resolvidas de forma complementar e cooperativa. (OPAS, 199, p. 15)

4.1.2. As medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas são importantes aliadas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de qualquer aspecto, inclusive a violência psicológica.

Em outras palavras, são mecanismos criados para proteger as mulheres que estejam em situação de risco. A autora Aline Ribeiro Pereira define:

As medidas protetivas são mecanismos legais que têm o objetivo de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, independentemente de raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade. Tais medidas são essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (PEREIRA, 2020)

Na narrativa da autora, é notório a abrangência das medidas em questão que intencionam a proteção de todo e qualquer ser humano. Tais medidas foram criadas a partir do advento da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Notam-se a relevância e o grande avanço em nosso país com a criação desta legislação. Essa norma divide as medidas protetivas de urgência em duas reputadas classes: a primeira delas tem como objetivo obrigar o agressor a não cometer determinados tipos de ações, como expressa em seu artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplicam-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil). (Lei Nº11.340/2006, artigo 22)

Não obstante, a segunda parte da lei tem como foco proteger as mulheres e seus filhos contra o agressor:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Código de Processo Civil). (LEI N°11304/2006).

Sendo assim, para a mulher vítima garantir seu direito à proteção, é necessário procurar, primeiramente, uma Delegacia de Polícia ou uma Delegacia especializada no atendimento de vítimas de crimes praticados contra a Mulher, o Ministério Público ou a Defensoria Pública do Estado.

Em seguida, a vítima deve narrar as agressões de forma detalhada e, se possível, apontar as principais testemunhas que podem corroborar com a narrativa em questão. Logo após o pedido de medida protetiva, será encaminhado para o parecer do Promotor de Justiça e em seguida ao juiz, que deverá apreciar o pedido em até 48 horas.

Em síntese, no âmbito da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência buscam assegurar a proteção e igualdade de gêneros, considerando para tanto, a hipossuficiência da mulher nas suas diversas relações, sejam sociais, laborativas, familiares e domésticas, configurando-se em ações preventivas, suspensivas ou impeditivas de contínuas práticas de violência contra a mulher no contexto da unidade doméstica, finda o célebre autor. (QUEIROZ et al., 2015)

Consequentemente, as medidas em tela visam prevenir e erradicar a violência praticada contra mulheres, trazendo-lhes segurança emocional e psicológica e garantindo um direito fundamental a todas elas: o da vida de forma plena e sadia.

5. Importância da inclusão do tratamento interpessoal na grade escolar

Não é de hoje que a violência doméstica e familiar, em destaque a violência psicológica, vêm tomando proporções gigantescas, como demonstram as estatísticas trazidas à tona neste estudo.

É necessário prevenir para que nenhuma mulher seja humilhada, xingada ou diminuída, pois são essas formas de violência psicológica que causam severos danos colaterais em seu estado emocional ao longo de sua vida.

Tratar essa forma de violência é primordial, conscientizar as pessoas desde cedo sobre este tipo de violência, em mundo cada vez mais globalizado, é de suma importância. Incentivar jovens a debaterem sobre o assunto é fundamental para que muitas mulheres não venham a sofrer este tipo de agressão um dia.

O Desembargador José Jacinto Costa Carvalho acentua que “Difundir uma educação que discuta criticamente as desigualdades entre homens e mulheres, seus papéis e suas performances, torna-se instrumento prioritário na ruptura do círculo vicioso da violência.” (CARVALHO, 2017)

O célebre Desembargador detalha ainda mais seu entendimento ao afirmar que:

Somente a formação de cidadãos críticos e preparados para questionar padrões normativos será capaz de romper os paradigmas da violência doméstica, repetidamente narrados em histórias cotidianas simples e aterrorizadoras pela sua dureza. (CARVALHO, 2017)

Faz-se necessário um esforço para que sejam incluídas, nas grades curriculares de nossas escolas, formas de aprendizado sobre o tratamento e convivência social adequado e respeitoso a todos.

Trazer à luz a Lei Maria da Penha e seus significados para os jovens de hoje é de suma importância para que ele possa compreender a importância da mulher na sociedade e os resultados que poderão ocorrer caso as regras sociais sejam descumpridas. Essa conscientização de jovens poderá gerar melhores resultados no combate à violência psicológica contra a mulher.

Não é à toa que o Deputado Fábio Henrique propôs à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Nº 5509/2109, “incluindo assuntos relativos a todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.”, segundo a Agência Câmara de Notícias. (CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)

Resumidamente, a redação altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “Hoje a Lei prevê a inclusão nos currículos, como temas transversais de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de

violência contra a criança e o adolescente, continua a explicitar a Agência Câmara de Notícias.” (CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)

O Deputado Fábio Henrique é categórico ao dizer:

Acredito que a educação pode contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher, não só a física, mas também os casos de ameaça, humilhação, perseguição e chantagem, por exemplo. Com a medida pretendo dar cumprimento à Lei Maria da Penha, que já preconiza o destaque, nos currículos escolares, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à igualdade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020)

Destarte, cumpre salientar que o Projeto de Lei mencionado tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, o Projeto de Lei é de relevância ímpar para a prevenção da violência contra a mulher em qualquer aspecto. A informação é uma poderosa arma para qualquer tipo de violência e a conscientização sobre o tratamento interpessoal tem caráter urgente em nossa sociedade.

6. Conclusão

Neste trabalho, buscou-se analisar com afinco a violência psicológica contra a mulher, com o apoio da Lei Nº 11.340/2006, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha.

Com o auxílio desta Lei, ficou perceptível a importância do debate sobre o tema elucidado, não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito político e social.

Dando seguimento, discutiu-se amplamente os seus conceitos e suas definições, permeando pelo histórico da violência em questão, as significantes mudanças na lei, suas estatísticas, a indispensável rede de apoio, as medidas protetivas de urgência, até chegar na relevância de adicionar o tema da violência contra as mulheres na grade curricular das escolas brasileiras, independentemente de sua forma.

No histórico da violência, analisou-se o porquê de nosso Estado ser machista e patriarcal, colaborando com a desigualdade entre os sexos, efetivando a busca pelas mulheres de seus direitos e garantias.

Em seguida, discutiu-se sobre as principais mudanças no ordenamento jurídico para buscar penalidades mais severas aos agressores dessa violência e métodos de proteção mais eficazes às vítimas, trazendo à luz a nova Lei Nº 14.188/21 e suas mudanças com o objetivo de coibir as agressões.

Porém, consciente de que apenas as transformações do Código Penal não sejam suficientes, compreende-se a premente necessidade de adoção de medidas globais e multidisciplinares mais eficazes para o combate e prevenção da violência contra a mulher.

Posteriormente, foram apresentadas estatísticas com elevados números de registros de violência contra a mulher e como o Brasil lidera um ranking negativo de estatísticas criminalísticas, quadro este considerado grave que merece atenção não só das autoridades, como também de toda a sociedade.

Analisou-se, por sua vez, o considerável aumento das estatísticas criminalísticas devido ao isolamento social causado pela situação pandêmica global, juntamente com a dificuldade da denúncia de maneira física, forçando as autoridades e responsáveis a criarem novos canais online para que as mesmas fossem feitas.

Esmiuçar os pontos relevantes da violência psicológica se torna primordial, contudo proteger e cuidar das mulheres vítimas são fatores essenciais para garantia da vida emocional destas. Logo, ter uma equipe interdisciplinar cuidando do bem estar e da autoestima da vítima também merece destaque, pois sem essa rede de apoio seria inviável a recuperação emocional da mulher vítima.

As medidas protetivas de urgência foram amplamente apreciadas. A Lei em comento assegura à vítima duas formas de proteção, apesar de estas não serem plenamente eficazes e requererem uma maior atenção por parte das autoridades brasileiras.

Finalmente, a inclusão da violência contra as mulheres e o tratamento interpessoal como parte da grade curricular das nossas escolas tornam-se elementares para coibir e prevenir que mulheres sejam vítimas de violência tão vil.

O conhecimento é a melhor arma contra as agressões físicas ou verbais, ainda que jovens não se tornem, em um futuro próximo, possíveis praticantes desta crueldade.

Definitivamente, é improrrogável eliminar da cultura brasileira a visão machista e patriarcal enraizada desde os seus primórdios coloniais. Tratar todos de forma justa e igualitária levará a população brasileira a se tornar uma sociedade mais evoluída e adequada a todos os seus cidadãos de bem.

Referências

- AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri – Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.
- BARCELOS Viviann. Violência psicológica entenda o que é e o que a nova lei vai determinar. **A GAZETA**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/violencia-psicologica-entenda-o-que-e-e-o-que-a-nova-lei-vai-determinar-0721> Acesso em: 31 de julho de 2021.
- BARROS, F. D. Femicídio e o neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **JUSBRASIL**. Disponível em: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-demulher-para-os-fins-penais>. Acesso em 03 de outubro de 2020.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 2 de outubro de 2020.
- BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940]. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 2 de outubro de 2020.
- BRASIL. [Lei Maria da Penha] **lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Seção 1, Brasília, DF, ano 185, n. 8, p. 1-74, 06 ago de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 2 de outubro de 2020.
- BRUNO. T.N, Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas. **Brasil Escola**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em 31 de março de 2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: Aprovada a lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro. **JUSBRASIL. JUSBRASIL**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173139580/feminicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

CÂMARA, Bárbara. Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres. **Diário do Nordeste**. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/amp/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

CAMPOS, Amni Haddad e Corrêa, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. [ONU].

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em:

<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/>. Acesso em 25 de março de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada em 09 de junho de 1994**. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

COSTA, Ana Alice Alcântara e SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. Salvador: UFBA, 2008.

COSTA, Ana Alice Alcântara e SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar (orgs.). **O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA, 2008.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: UESB, 2007.

CUNHA, Liliam. Violência que pode levar ao suicídio. **AGÊNCIA ECONORDESTE**.

Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/violencia-que-pode-levar-ao-suicidio/> Acesso em 13 de abril de 2021.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. RECSENSES 4007. Relator: Desembargador Mário Gurtyev. Data do Julgamento: 19 de junho de 2007. Acesso em 3 de agosto de 2021. Disponível em: /3693664/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-47007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR 14473512007807009 DF 001447 – 51.2007. 807.009. Relator: Desembargador João Timóteo. Data de Julgamento: 13 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125984/apr-apr-144735120078070009-df-0014473-5120078070009/inteiro-teor-101979491/amp> Acesso em 3 de agosto de 2021.

EVANGELISTA, Rafael. Uma História do Feminismo no Brasil. São Paulo: **Fundação Perseu Abramo**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/uma-historia-do-feminismo-no-brasil/> Acesso em 25 de março de 2021.

FERRAZ, Marco Segre e Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista Saúde Pública**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016. Acesso em 25 de março de 2021.

GAMA, R; PARODI,A.C. **Lei Maria da Penha: Comentários á Lei nº 11.340/2006**. 1ed. Campinas: Russel Editores, 2010.

GARCIA, Janaina. Violência psicológica contra a mulher cresce na pandemia, alerta advogada. **Universa UOL**. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/28/violencia-psicologica-cresce-na-pandemia-alerta-advogada-entenda-o-que-e.htm>. Acesso em 25 de março de 2021.

GOMES, Rilzeli Maria. Mulheres vítimas de violência doméstica e transtorno de estresse pós-traumático: **Um Enfoque Cognitivo Comportamental**. Revista de Psicologia da IMED, vol.4, n.2, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à lei nº11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**. Vol. único. 4ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Brasil.

Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**]. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Acessado em 28 março de 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3.

NOBRE, Noéli. Projeto inclui prevenção da violência contra a mulher no currículo escolar brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: Parte superior do formulário

<https://www.camara.leg.br/noticias/628974-projeto-inclui-prevencao-da-violencia-contra-a-mulher-no-curriculo-escolar-brasileiro/>. Acesso em 13 de abril de 2021.

O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)? **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: Parte superior do formulário

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>. Acesso em 13 de abril de 2021.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. Redes o Coaliciones de Acción en Violencia Intrafamiliar. **Programa Mujer, Salud y Desarrollo**. San Jose, Costa Rica, 1999. (Serie Género y Salud Publica). BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: Acesso em 4 de maio de 2021.

PANKHURST, Emmeline. **My own story**. Hearst's Internacional Library, 19014.

PEREIRA, Aline Ribeiro. As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – Lei Maria da Penha e ECA. **Blog da Aurum**. Disponível em

<https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em 13 de abril de 2021.

QUEIROZ, Arthur Antunes Gomes et al. **Lei Maria da Penha e CPC/2015: a sistemática processual aplicada às medidas protetivas de urgência**. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 6, p. 5983–5992, 2015.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica Contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. ed. 2ª, 2019, EMais Editora & Livraria Jurídica.

REALE, Miguel. Estudos de Filosofia e Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978 apud CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Jurisprudências. Acesso em 3 de agosto de 2021. Disponível em: <<http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=414>>.

SARDENBERG, C.M.B., TAVARES, M.S., and GOMES, M.Q. Monitorando A Lei Maria Da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 41-67. **Bahianas collection**, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0003>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; COUTO, Márcia Thereza. **Violência e saúde**: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. Cadernos de Saúde Pública, v. 25, p. s205-s216, 2009. (Suppl. 2).

SILVA, Helaine Cristina da. **Políticas públicas para o idoso**: marcos referenciais no trato da violência no município de Florianópolis. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285753.pdf>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

SOUZA, Hugo Leonardo De. Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina**, p. 1-9, jun. 2010. Disponível em: www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf. Acesso em 13 de abril de 2021.

VELHO, G. **Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

VENOSA, Camila. Ciência e feminismo, a história de amor às mulheres de Bertha Lutz. **Editora Abril**. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/ciencia-e-feminismo-a-historia-de-amor-as-mulheres-de-bertha-lutz/>. Acesso em 31 de março de 2021.

ZANELLA, Everton. Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil. **Compromisso e atitude**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 2 de outubro de 2020.